


Orientação Técnica Geral

	Elegibilidade do IVA Todas as medidas	N.º 1/2016 Versão 3
---	--	------------------------

I. Enquadramento geral

De acordo com o disposto na al c) do n.º 3 do Artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, **não é elegível** para contribuição destes fundos “c) **O imposto sobre o valor acrescentado**, exceto se não for recuperável ao abrigo da legislação nacional sobre o IVA”.

Acresce que no n.º 12 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, "Não é despesa elegível o Imposto sobre o Valor acrescentado (IVA) recuperável, ainda que não tenha sido ou venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário”.

Assim, a Autoridade de Gestão do Mar2020 solicitou à IGF esclarecimento sobre a eventual elegibilidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) nas situações em que o beneficiário é o Estado ou outra pessoa coletiva de direito público ou mesmo pelos restantes beneficiários de projetos no âmbito do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP).

O parecer da IGF, que subscrevemos na íntegra, constante na Nota n.º 2016/1164, conclui que "...o IVA apenas é elegível nos casos em que o beneficiário assume a posição de consumidor final e o imposto que lhe foi liquidado tem a natureza de IVA suportado não recuperável. Com efeito, aquele imposto deve encontrar-se contabilizado como um gasto¹ correspondente a uma despesa efetiva, independentemente da natureza dos beneficiários, dado não existir vinculação legal no sentido da exclusão do Estado e demais pessoas coletivas de direito público desse regime².


Assim sendo a Autoridade de Gestão do Mar2020, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, determina o seguinte:

1. A comprovação da situação do promotor quanto ao regime do IVA que lhe é aplicável, para efeitos da aferição da elegibilidade do IVA, no âmbito do projeto candidato, é efetuada através da apresentação pelo promotor, de uma declaração que comprove que o promotor é um sujeito passivo de IVA e que o imposto sobre o valor acrescentado suportado, no âmbito do projeto em causa, não é recuperável e não passível de ser recuperado, a qual deverá ser solicitada à Direção de Serviços de IVA, da Administração Fiscal, devendo identificar o programa operacional em causa;

¹ Contas 2431 e 6812 do SNC e contas paralelas 2431 e 68121 do SNC-AP, aprovado pelo DL 192/2015, de 11 de setembro, para vigorar a partir de 1 de janeiro de 2017.

² Com o matiz do regime constante da Portaria n.2 57/2016, que exclui da elegibilidade, nesse específico regime de apoio, o pagamento de impostos em geral.

Orientação Técnica Geral

	Elegibilidade do IVA Todas as medidas	Nº 1/2016 Versão 3
---	--	-----------------------

2. A referida comprovação deve ser efetuada até ao 1.º pedido de pagamento;
3. O IVA apenas é elegível nos casos em que o beneficiário assume a posição de consumidor final e o imposto que lhe foi liquidado tem a natureza de IVA suportado não recuperável;
4. O IVA deve encontrar-se contabilizado como um gasto³ correspondente a uma despesa efetiva, independentemente da natureza dos beneficiários, dado não existir vinculação legal no sentido da exclusão do Estado e demais pessoas coletivas de direito público desse regime⁴.

II. Disposições específicas

Em resultado de normas inscritas nas Leis que aprovam o Orçamento do Estado, para 2020 e para 2021, as instituições de ensino superior e as entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de Ciência e Tecnologia, inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional, podem solicitar à Autoridade Tributária a restituição do IVA suportado nas aquisições de instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), desde que o IVA dessas despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA.


Em concreto:

1. Conforme o disposto no artigo 340º da Lei nº 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020 e que altera o artigo 2.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei nº 84/2017, de 21 de julho, as entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia, inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional, beneficiam da restituição total ou parcial do montante equivalente ao IVA suportado na aquisição de instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da sua atividade de I&D;
2. Conforme o estabelecido no artigo 381º da Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2021, que altera o artigo 2.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei nº 84/2017, de 21 de julho, as instituições de ensino superior e as entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia, inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional, beneficiam da restituição total ou parcial do montante equivalente ao IVA suportado na aquisição de instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da sua atividade de I&D.

³ Contas 2431 e 6812 do SNC e contas paralelas 2431 e 68121 do SNC-AP, aprovado pelo DL 192/2015, de 11 de setembro, para vigorar a partir de 1 de janeiro de 2017.

⁴ Com o matiz do regime constante da Portaria n.º 57/2016, que exclui da elegibilidade, nesse específico regime de apoio, o pagamento de impostos em geral.

Orientação Técnica Geral

	Elegibilidade do IVA Todas as medidas	Nº 1/2016 Versão 3
---	--	-----------------------

Às disposições introduzidas pelas anteriores Leis do orçamento, acresce, em 2022, a possibilidade de ressarcimento do IVA suportado pelas referidas entidades também nas aquisições de consumíveis e licenças adquiridos no âmbito da sua atividade de I&D.

Em concreto, na Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprova o Orçamento do Estado para 2022, determina-se, no artigo 320.º, que beneficiam da restituição, total ou parcial, do montante equivalente ao IVA suportado as instituições de ensino superior e as entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no inquérito ao potencial científico e tecnológico nacional, quanto aos instrumentos, equipamentos, reagentes, consumíveis e licenças adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), desde que o IVA das despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA.

III. Procedimentos a adotar


1. Face às referidas disposições, inscritas nas citadas Leis do OE, e independentemente de a entidade beneficiária ter ou não exibido a declaração da Autoridade Tributária relativa ao IVA, no âmbito da candidatura ou do primeiro pedido de pagamento do projeto, **no âmbito das atividades de I&D dos projetos do Mar 2020 não são elegíveis as despesas do IVA na aquisição de:**

Tipologia de despesas	Incorridas por:	Data da Fatura:
Instrumentos, equipamentos e reagentes	Entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia,	Período de 1/4 a 31/12/2020, 2021 2022
	Instituições de ensino superior	2021 2022
Consumíveis e licenças	Entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia e instituições de ensino superior	2022

Deve assim, em cada Pedido de Pagamento (PP) o analista considerar como não elegível a despesa relativa ao IVA que preencha os pressupostos acima referidos, respeitantes à natureza da despesa e período em que se inscreve.

3. Nas operações das entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia, **encerradas/concluídas** após 31 de dezembro de 2019, e nas operações das instituições de ensino superior **encerradas/concluídas** após 31 de dezembro de 2020, há lugar à reabertura do

Orientação Técnica Geral

 mar 2020 PROGRAMA OPERACIONAL MAR 2020	Elegibilidade do IVA Todas as medidas	Nº 1/2016 Versão 3
---	--	-----------------------

CAD do último pedido de pagamento para a revisão da elegibilidade da despesa com o IVA, para aplicação das disposições ora descritas.

4. Nas operações das entidades sem fins lucrativos do sistema científico nacional ou das instituições de ensino superior **que estejam ainda em execução**, o técnico analista deve considerar a despesa com o IVA como não elegível, nos termos identificados na presente OTG, e proceder à revisão do histórico da despesa já validada nessa operação para aplicação das disposições ora descritas, não podendo a operação ser encerrada sem que tenha sido apurado e deduzido o valor do IVA, considerando-o não elegível, no computo geral da despesa validada na respetiva operação.